



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

Processos: 1983930/2023 e 1983939/2023

Tipo de Processo: Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023

Assunto: Pedido de cassação de Registros de Candidaturas

Interessado: ANTONIO CARLOS BARLETA UCHÔA, candidato ao cargo de Diretor Geral da MUTUA-RR

DELIBERAÇÃO CER Nº 008/2023

A Comissão Eleitoral Regional – CER-RR, instituída pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado de Roraima por meio da Decisão Plenária Plenária nº PL-040/2023, conforme previsto no Regimento Interno do CREA-RR, e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior, Resolução nº 1.114/2019 e Regulamento Eleitoral para as eleições de diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea: diretor-geral, diretor administrativo e diretor financeiro), Resolução nº 1.117/2019, reunida nesta data,

Tomou-se conhecimento do pedido de cassação dos registros de candidaturas dos candidatos NEOVÂNIO SOARES LIMA, candidato a Presidente do CREA-RR e WOLNEY COSTA PARENTE JUNIOR, candidato a Diretor Geral da MUTUA-RR, feito em 18/10/2023 pelo senhor ANTONIO CARLOS BARLETA UCHÔA, Engenheiro Mecânico, registrado no Crea sob o nº 1500941123, candidato a Diretor Geral da MUTUA-RR, alegando que a candidatura dos senhores Neovânio Soares Lima e Wolney Costa Parente Júnior equivocadamente reconhecida por esta comissão em função de regra inferior que não observou a Lei Federal nº 5.194/66, que trata sobre exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Em sua alegação da denúncia estabelece que:

“nos termos em que se encontram atualmente propostos pela Resolução nº 1.115/19, os profissionais poderão exercer qualquer cargo elencado no art. 2º, desde que não ultrapasse dois mandatos na mesma função, dando ensejo a repetição dos mesmos nomes eleitos, alternando-se apenas o cargo. Infelizmente foi o que ocorreu nas referidas eleições desse ano para os cargos de Presidente do CREA-RR e Diretor Geral da MUTUA-RR, quando foram homologados os Registros de Candidatura dos senhores Neovânio Soares Lima e Wolney Costa Parente Júnior. Como é claramente sabido os senhores Neovânio Soares Lima e Wolney Costa Parente Júnior, vem se revezando nos cargos de Presidente do CREA-RR e Diretor Geral da Mútua há dois mandatos consecutivos, pleiteiam neste pleito eleitoral o terceiro mandato consecutivo, fica ainda mais evidente a afronta pois os mesmos já vinham ocupando cargos no plenário e na Diretoria do CREA-RR antes de ocuparem os cargos mencionados, portanto, reincidentes são reincidentes na prática vedada.”

Considerando o cumprimento dos trâmites, foi encaminhado aos candidatos denunciados, a apresentação da respectiva denúncia de cassação de seus registros de candidaturas, ao passo que tempestivamente apresentaram sua defesa:

“Os candidatos à presidente do CREA-RR, Neovânio Soares Lima e à Diretor Geral da Mútua-RR, Wolney Costa Parente Júnior, cumpriram todos os requisitos previstos no registro de candidatura e no caderno eleitoral das eleições de 2023.

A resolução 1.115 de 2019 foi devidamente aprovada por, no mínimo, dois terços do Plenário do Confea, seguindo o devido rito processual e publicada no Diário Oficial da União.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

Qualquer alteração normativa nesse momento da eleição fere o princípio constitucional da razoabilidade e o princípio da anualidade eleitoral, expresso no artigo 16 da Carta Magna, que assegura que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua aplicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, em consonância com os conceitos de segurança jurídica, de eficácia normativa e do processo eleitoral intimamente ligados ao princípio da anterioridade."

Considerando a **Deliberação CEF Nº 11/2023, que trata de consulta sobre a possibilidade de recepcionar denúncias de forma anônima;**

Considerando o previsto no Regimento do Confea nº 1.015, de 30 de junho de 2006, que de acordo com as suas competências estabelecidas no regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de Conselheiros Federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019);

Considerando que entende-se por denúncia o ato de levar ao conhecimento da Comissão Eleitoral (federal ou regional) fato ilícito ou irregularidade que possibilite a adoção de providências por parte dos órgãos competentes;

Considerando que trata-se de matéria omissa no regulamento eleitoral, de modo que se faz necessário manifestação da Comissão Eleitoral Federal sobre o assunto;

Considerando que as Comissões Eleitorais deverão assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da análise das denúncias sobre fato ilícito ou irregularidade relativas ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando a apresentação da defesa, a respectiva comissão eleitoral julgará o caso com a brevidade necessária, notificando os interessados (denunciante e denunciado) da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias.

DELIBEROU:

1. Receber a presente denúncia com base na Deliberação CEF Nº 11/2023, item "g", onde a comissão eleitoral deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da análise da denúncia sobre fato ilícito ou irregularidade relativas ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

2. Reconhecer a intempestividade da presente solicitação do pedido da cassação dos candidatos NEOVANIO SOARES LIMA e WOLNEY COSTA PARENTE JUNIOR visto a Resolução nº 1.114/2019 da eleição ter determinado a data limite da impugnação até 04 de setembro de 2023, e a presente denuncia ocorreu em 18 de outubro de 2023 através do e-mail da CER-RR, fora do prazo.

3. Ao analisar o mérito verifica-se que os Sistema Confea/Crea e Mútua são independentes entre si, portanto não faz jus ao reconhecimento do artigo 3º da Resolução 1.115/2019 que regulamenta a sucessividade de mandatos para funções e cargos eletivos para Sistema Confea/Crea e Mútua e dá outras providências.

4. Ao analisar a denúncia, verifica-se a má-fé do denunciante ao modificar a resolução para atingir seu objetivo, não merecendo assim prosperar tais denúncias maliciosas.

5. Por fim, a Comissão NÃO ACATA os fatos denunciados solicitando o arquivamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

6. Notifique-se as partes interessadas para tomar conhecimento da referida decisão e, caso queiram, tomar providências cabíveis.

Boa-Vista, 27 de outubro de 2023.


Eng. Civ. ROBSON NUNES SAMPAIO
Coordenador Adjunto da C.E.R./CREA-RR


Eng. Civ. JUCILENE BARBOSA COSTA
Membro


Eng. Agr. JESSICA MILANEZ TOSIN LIMA
Membro


Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. PAULINHO FELIPPIN
Membro